



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 54/98:

Ratifica a Convenção entre a República de Moçambique e a República das Maurícias para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento celebrado em Maputo em 14 de Fevereiro de 1997.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 54/98
de 12 de Novembro

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais existentes para entrada em vigor da Convenção entre a República de Moçambique e a República das Maurícias para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre o Rendimento;

Usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada a Convenção entre a República de Moçambique e a República das Maurícias para evitar a dupla

tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento celebrado em Maputo em 14 de Fevereiro de 1997, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A faculdade conferida na alínea d) do nº 2 do artigo 4 da Convenção às autoridades competentes dos Estados Contratantes entende-se sem prejuízo de que em nenhum caso será reconhecido ao cidadão moçambicano na República de Moçambique outra nacionalidade que não a moçambicana.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convenção entre a República de Moçambique e a República das Maurícias para evitar a dupla tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias,

Desejosos de outorgar uma Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento,

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes num ou em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

1. Esta Convenção aplicar-se-á aos impostos sobre o rendimento recebidos por conta de um Estado contratante, ou das suas subdivisões políticas.

2. Serão considerados como impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total, ou sobre

elementos de rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que esta Convecção se aplica são, nomeadamente:

a) em Moçambique:

- (i) Contribuição Industrial;
- (ii) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.
- (iii) Imposto Complementar;
(a seguir denominado <<Imposto Moçambicano>>).

b) nas Maurícias:

- (i) Imposto sobre o Rendimento
(The Income Tax);
(a seguir denominado <<Imposto Mauriciano>>);

4. A Convecção será também aplicável aos impostos de características similar que forem estabelecidos, pelos Estados contratantes, após a data de assinatura da Convecção e que venham a acrescer aos actuais impostos ou a substituí-los.

5. As autoridades competentes dos Estados contratantes comunicarão, uma à outra, as modificações introduzidas nas respectivas legislações fiscais e se for necessário alterar qualquer artigo desta Convecção, sem afectar os princípios gerais a seguir, as necessárias alterações poderão ser feitas por consenso mútuo através de uma Troca de Notas.

ARTIGO 3

Definições gerais

1. Nesta Convecção, a não ser que o contexto exija uma interpretação diferente:

a) O termo <<Moçambique>> significa a República de Moçambique e inclui:

- (i) Todos os territórios e ilhas que de acordo com as leis de Moçambique, constituem o Estado Moçambicano;
- (ii) O mar territorial de Moçambique; e,
- (iii) Qualquer área fora do mar territorial de Moçambique, de acordo com a lei internacional, tem sido ou poderá aqui e depois ser designada sob as leis de Moçambique, como sendo uma área que inclui a plataforma continental onde os direitos de Moçambique com respeito ao mar, fundo do mar, solo e seus recursos naturais podem ser exercidos.

b) O termo <<Maurícias>> significa a República das Maurícias e inclui:

- (i) Todos os territórios e ilhas que de acordo com as leis das Maurícias, constituem o Estado das Maurícias;
- (ii) O mar territorial das Maurícias; e,
- (iii) Qualquer área fora do mar territorial das Maurícias, de acordo com a lei internacional, tem sido ou poderá aqui e depois ser designada sob as leis das Maurícias, como sendo uma área que inclui a plataforma continental onde os direitos das Maurícias com respeito ao mar, fundo do mar, solo e seus recursos naturais podem ser exercidos;

c) As expressões <<um Estado contratante>> e <<o outro Estado contratante>> designam, segundo o contexto, Maurícias ou Moçambique;

d) O termo <<sociedade>> designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é considerada como uma pessoa colectiva para efeitos fiscais;

e) A expressão <<autoridade competente>> significa:

- (i) em Moçambique, o Ministro do Plano e Finanças, o Director Nacional de Impostos e Auditoria ou seu representante autorizado;
- (ii) nas Maurícias, o Ministro das Finanças (*The Minister of Finance*), o Comissário do Imposto sobre o Rendimento (*The Commissioner of Income Tax*) ou seu representante autorizado;

f) As expressões <<empresa de um Estado contratante>> e <<empresa do outro Estado contratante>> designam respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma Empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

g) A expressão <<Tráfego Internacional>> significa qualquer transporte efectuado por um navio ou uma aeronave explorados por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado contratante;

h) O termo <<nacional>> designa qualquer pessoa física que possua a nacionalidade de um Estado contratante e qualquer pessoa colectiva, sociedade ou associações constituídas segundo a legislação em vigor num Estado contratante;

i) O termo << pessoa>> compreende uma pessoa singular, uma empresa, *trust* e qualquer outro agrupamento de pessoas que são tratados como uma entidade para efeitos fiscais; e,

j) O termo <<imposto>> significa Imposto Moçambicano ou Imposto Mauriciano segundo o contexto.

2. Para aplicação da presente Convecção por um Estado contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído pela legislação desse Estado contratante sobre os Impostos aos quais se aplica a Convecção.

ARTIGO 4

Residente

1. Para efeitos desta Convecção, a expressão <<residente de um Estado contratante>> significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está af sujeita ao imposto nesse Estado devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, em virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados contratantes, a sua situação será determinada da seguinte forma:

a) Será considerada como residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição

em ambos os Estados, será considerada residente ao Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão <<estabelecimento estável>> significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão <<estabelecimento estável>> compreende:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Um entreposto para efeitos de armazenamento, de mercadorias de terceiros;
- g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais;
- h) Uma instalação ou estrutura utilizada para a exploração de recursos naturais.

3. A expressão <<estabelecimento estável>> inclui ainda:

- a) Um local do edifício ou uma construção, instalação ou montagem de um projecto, ou a supervisão de actividades em ligação no caso somente se o lugar projecto ou actividades durarem mais do que seis meses;
- b) O fornecimento de serviços incluindo serviços de consultoria por uma empresa de um Estado contratante através de trabalhadores ou outro pessoal do outro Estado contratante, desde que essas actividades prossigam para o mesmo ou um projecto ligado por um período ou períodos que totalizam mais do que seis meses dentro de um período de doze meses.

4. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, a expressão <<estabelecimento estável>> não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar e expor mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar e expor ou entregar;

- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para fins de publicidade, informação, pesquisa científica ou qualquer outra actividade similar, que tenha um carácter preparatório ou auxiliar para a empresa; e,
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, quando uma pessoa (que não seja um agente independente, a que é aplicável o nº 6 deste artigo), actue por conta de uma empresa do outro Estado contratante apesar de não ter lugar fixo de actividade no primeiro Estado contratante mencionado considerar-se-á um estabelecimento estável nesse Estado se:

- a) Ele tem e habitualmente exerce uma autoridade geral no primeiro Estado mencionado para assinar contratos em nome da empresa, a não ser que as suas actividades estejam limitadas à aquisição de bens, mercadorias para a empresa; ou
- b) Ele mantém no primeiro Estado mencionado um *stock* de bens ou de mercadorias pertencentes a empresa na qual regularmente fornece bens e mercadorias em nome da empresa.

6. Não se considera que uma empresa de um Estado contratante tem um estabelecimento estável noutro Estado contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo), não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante aufera de bens imobiliários incluindo os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais podem ser tributados no Estado em que tais propriedades estão situadas.

2. A expressão <<bens imobiliários>> terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do nº 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.

4. As disposições dos nºs 1 e 3 aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado contratante exercer a sua actividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. Contudo, nenhuma dedução será permitida no que respeita aos montantes, caso existam, pagos (de uma forma diferente dos reembolsos de despesas actuais) pelo estabelecimento estável aos escritórios de uma empresa ou qualquer um dos seus escritórios, na forma de *royalties*, emolumentos ou outro pagamento similar no retorno pelo uso de patentes ou outros direitos, ou através de comissões, por serviços específicos realizados ou por gestão, ou excepto em caso de empresas bancárias, através de juros sobre empréstimos a um estabelecimento estável. Do mesmo modo, não se tomará em consideração, na determinação de lucros de um estabelecimento permanente, dos montantes tributários (a não ser dos reembolsos de despesas actuais), pelo estabelecimento estável para o responsável da empresa ou qualquer dos seus escritórios, pela forma de *royalties*, emolumentos ou outros pagamentos similares no retorno pelo uso de patentes ou outros direitos, ou através de comissões, por serviços específicos realizados ou por gestão, ou, excepto em caso de empresas bancárias, através de juros sobre empréstimos ao responsável da empresa ou dos outros oficiais.

4. Se for hábito, num Estado contratante, determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável na base de uma repartição de lucros totais da empresa entre as suas diferentes partes, a disposição do nº 2 não impede esse Estado contratante de determinar os lucros tributáveis segundo a repartição habitual. O método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir ao mesmo resultado conforme os princípios enunciados no presente artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

ARTIGO 8

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração ou aluguer de navios ou aeronaves no tráfego internacional e o aluguer de contentores e equipamento acessório à exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2. Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta do porto de registo, no Estado contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto do nº 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou,
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante; e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros da empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando um Estado contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado ao montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considera o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados contratantes consultar-se-ão, se necessário.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá:

- a) 8 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efectivo é uma sociedade que detém mais de 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;
- b) 10 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efectivo é uma sociedade que detém menos de 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;
- c) 15 por cento do montante bruto dos dividendos nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo <<dividendos>>, usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado contratante, exercer actividade noutro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos, são pagos se estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14 consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos se estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, com a ressalva do disposto no n.º 3, esses juros podem igualmente ser tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os juros for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 8 por cento do montante bruto dos juros.

3. Os juros provenientes de um dos Estados contratantes serão isentos de imposto nesse Estado se:

- a) O devedor dos juros for o Governo do dito Estado contratante, uma subdivisão política ou uma das suas autarquias locais;
- b) Os juros forem pagos a qualquer instituição ou organismo pertencentes inteiramente ao Governo ou a uma das suas autarquias locais do Estado contratante; ou,
- c) Os juros de qualquer banco residente do outro Estado contratante.

4. O termo <<juros>> usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não de participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado donde provêm os rendimentos. As multas por atraso no pagamento não serão considerados como juros para efeitos deste artigo. O termo <<juros>> não incluirá qualquer *item* que é tratado como um dividendo ao abrigo das disposições do artigo 10 desta Convenção.

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente num Estado contratante, exercer actividade no outro Estado contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos se estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos a esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporta o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável ou instalação fixa estiverem situados.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. As *Royalties* provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas *Royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber as *Royalties* for seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 5 por cento do montante bruto das *Royalties*. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo *Royalties* usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, (incluindo filmes cinematográficos, ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão), de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um programa de computador, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão de uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável se o beneficiário efectivo das *Royalties*, residente num Estado contratante, exercer actividade no outro Estado contratante, de que provêm as *Royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, o direito ou bem relativamente ao qual as *Royalties* são pagas se estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties*, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 13

Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6 e situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado contratante disponha no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão independente,

incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfico internacional ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação, de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independentes, só podem ser tributados nesse Estado, excepto nos seguintes casos:

- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados no outro Estado contratante unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou,
- b) Se o residente permanecer no outro Estado contratante durante um período ou períodos, que, no ano civil, atinjam ou excedam, no total, cento e oitenta e três dias, iniciado ou terminado no ano tributável em questão; neste caso, apenas podem ser tributados, nesse outro Estado, os rendimentos derivados das actividades realizadas nesse outro Estado.

2. A expressão <<profissão liberal>> abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16, 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidas de um emprego, por um residente de um Estado contratante, só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas, por um residente de um Estado contratante de um emprego exercido no outro Estado contratante, de um emprego exercido no outro Estado contratante, só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no Estado contratante durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total, cento e oitenta e três dias;
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e,

- c) As remunerações não forem suportadas por um Estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional, ou a bordo de um barco utilizado na navegação interior, podem ser tributadas no Estado contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

ARTIGO 16

Percentagens de Membros de Conselhos

As percentagens e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse Estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportistas, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no artigo 7, 14 e 15, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os rendimentos da actividade, referidos no n.º 1, realizada ao abrigo de um Acordo Cultural entre os Estados contratantes estará isento de impostos no Estado contratante em que são exercidas se a visita a esse Estado estiver total ou substancialmente suportada por fundos do Estado contratante, uma autoridade local ou uma instituição pública.

ARTIGO 18

Pensões

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante, em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões pagas e outros pagamentos efectuados ao abrigo dos esquemas públicos que é parte do sistema de segurança social de um Estado contratante, uma subdivisão política ou autarquia local aí existentes serão tributadas somente nesse Estado.

ARTIGO 19

Remunerações Públicas

1— a) Os salários, e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por um Estado contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a

uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado;

- b) Estas remunerações só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

- (i) for nacional desse Estado; ou,
(ii) que não se tornou residente nesse Estado somente para prestar serviços.

2— a) Qualquer pensão paga por um Estado contratante ou por uma das suas subdivisões ou autarquias locais, através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular em consequência de serviços prestados a esse Estado ou essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

- b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 15, 16, 17 e 18 aplicar-se-á às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

ARTIGO 20

Professores

Uma pessoa que é, ou foi imediatamente antes, residente de um Estado contratante e que se desloca ao outro Estado contratante, a convite de uma Universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, e reconhecida pelo Governo desse Estado contratante, com vista unicamente a ensinar ou fazer investigação científica nas ditas instituições, ou em virtude de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos no outro Estado contratante pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

ARTIGO 21

Estudantes e estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário que, antes da sua permanência num Estado contratante, foi residente do outro Estado contratante; e cuja permanência no primeiro Estado tenha como objectivo único de alí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receber para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas no primeiro Estado mencionado.

ARTIGO 22

Outros rendimentos

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 deste artigo, os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, quando o beneficiário dos rendimentos exercer no outro Estado contratante uma actividade por meio de que um estabelecimento estável, quer uma profissão independente através de uma instalação fixa a que

está definitivamente ligado o direito ou o bem gerador dos rendimentos. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou artigo 14, consoante o caso.

ARTIGO 23

Eliminação da Dupla tributação

A Dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

1. No caso de Moçambique;

a) Quando um residente de Moçambique auferir rendimentos provenientes das Maurícias o montante do imposto sobre o rendimento tributável nas Maurícias, de acordo com o disposto nesta Convenção, será deduzido o Imposto Moçambicano tributado a esse residente;

b) Quando uma sociedade que é residente das Maurícias pagar dividendos a um residente de Moçambique que controla, directa ou indirectamente, pelo menos de 5 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos, a dedução terá em consideração (em adição a qualquer Imposto Mauriciano imputado que poderá ser aceite ao abrigo do disposto na alínea a) deste número) o Imposto Mauriciano devido pela primeira sociedade mencionada no que respeita aos lucros obtidos do qual o dividendo é pago.

Qualquer dedução feita ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) não poderá, contudo, exceder ao Imposto Moçambicano (calculado antes da dedução), correspondente aos rendimentos provenientes de uma fonte dentro das Maurícias;

c) Quando, de acordo com o disposto nesta convenção, o rendimento obtido por um residente de Moçambique for isento de imposto neste Estado, Moçambique poderá ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

2. No caso das Maurícias:

a) Quando um residente das Maurícias auferir rendimentos provenientes de Moçambique o montante do imposto sobre o rendimento tributável em Moçambique, de acordo com o disposto nesta Convenção, será deduzido do Imposto Mauriciano tributado a esse residente;

b) Quando uma sociedade que é residente de Moçambique pagar dividendos a um residente das Maurícias que controla, directa ou indirectamente, pelo menos de 5 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos, a dedução terá em consideração (em adição a qualquer Imposto Moçambicano imputado que poderá ser aceite ao abrigo do disposto na alínea a) deste número) o Imposto Moçambicano devido pela primeira sociedade mencionada no que respeita aos lucros obtidos do qual o dividendo é pago.

Qualquer dedução feita ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) não poderá, contudo, exceder ao Imposto Mauriciano (calculado antes da dedução), correspondente aos rendimentos provenientes de uma fonte dentro de Moçambique.

3. Para efeitos da dedução (prevista nos n.ºs 1 e 2, deste artigo) do imposto devido em Moçambique ou nas Maurícias, conforme o caso, tais impostos serão considerados para incluir qualquer

montante que poderia ter sido pago como Imposto Moçambicano ou Imposto Mauriciano, mas que não o foi em virtude de isenção ou redução da taxa concedida por força da legislação visando o desenvolvimento económico das Maurícias ou de Moçambique, nomeadamente a promoção de investimento.

ARTIGO 24

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação particularmente no que respeita a residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1, desta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

3. As empresas de um Estado contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

4. Nada neste artigo poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

5. Para efeitos deste artigo o termo <<tributação>> tem a ver com os impostos que são sujeitos desta Convenção.

ARTIGO 25

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado contratante ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, pode independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24, à do Estado contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente esforçar-se-á por resolver qualquer caso através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

Qualquer acordo alcançado, deverá ser implementado apesar do período limite previsto na legislação interna dos Estados contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de um acordo mútuo, quaisquer dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou

aplicação da Convenção. Elas deverão, igualmente, proceder à consultas para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos nesta Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar directamente entre si, incluindo através de comissões conjuntas, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 26

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou das leis internas dos Estados contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas previstas for conforme com esta Convenção. A troca de informações não é limitada pelo disposto no artigo 1. Quaisquer informações recebidas por um Estado contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas na base da legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo os tribunais e as entidades administrativas) responsáveis pelo lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, pelos procedimentos relativos a esses impostos ou pelas decisões sobre os recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades devem somente utilizar as informações para os fins referidos. Podem servir-se dessas informações durante audiências públicas dos tribunais ou nos julgamentos.

2. O disposto no n° 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado contratante e a obrigação:

- a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
- b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado contratante;
- c) de transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais, ou segredo profissional, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Agentes diplomáticos e funcionários consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os agentes diplomáticos ou funcionários consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

1. Cada uma das partes contratantes, deverá notificar à outra sobre os procedimentos exigidos pela respectiva legislação para a entrada em vigor da presente Convenção. A Convenção deverá entrar em vigor um mês depois da data da última notificação.

2. As cláusulas desta Convenção deverão ser aplicadas:

a) Em Moçambique:

- (i) aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja depois de 1 de Janeiro do ano em que esta Convenção entrar em vigor; e,
- (ii) aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 1 de Janeiro do ano em que esta Convenção entrar em vigor.

b) Nas Maurícias, ao rendimento de qualquer ano económico, com início em, ou depois do primeiro dia de Julho, após data em que esta Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

1. A presente Convenção estará indefinidamente em vigor, contudo qualquer dos Estados contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do quinto ano seguinte da entrada em vigor.

2. Nesse caso, a presente Convenção deixará de se aplicar:

a) Em Moçambique:

- (i) no que concerne aos impostos cobrados através da retenção, às somas atribuídas ou pagas, depois de 1 de Janeiro do ano da denúncia findos os seis meses referidos no n° 1;
- (ii) no que respeita aos referidos impostos sobre o rendimento produzidos, os impostos aplicáveis para os períodos tributáveis que começam depois de 1 de Janeiro do ano da denúncia findos os seis meses referidos no n° 1.

b) Nas Maurícias em relação ao rendimento de qualquer ano económico, com início em, ou depois do primeiro dia de Julho, após data da expiração do período de seis meses referido no n° 1.

Feito em Maputo, em duplicado em Português e Inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, catorze de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.— O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão* (Pela República de Moçambique)

(Pela República das Maurícias)